

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2018

Autoria: Altir Antônio Peruzzo - Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A DOAÇÃO DA ÁREA URBANA EM FAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DO CISC, IML OU POLITEC NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva conceder autorização para o Município de Juína doar área urbana municipal a favor do Estado de Mato Grosso para fins de funcionamento do CISC, IML ou POLITEC no Município de Juína-MT.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

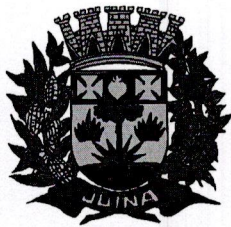
Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 026/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

A justificativa para a referida solicitação é a de que a “a doação da área será simbolicamente entregue ao Governador do Estado no dia 11 do corrente mês, durante as festividades do aniversário do Município de Juína-MT”.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Da Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

O Chefe do poder Executivo é autoridade competente para dar início ao projeto citado, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j, pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Da Doação de Bens Públicos

A doação consiste em um ajuste em que o proprietário (doador), transfere a outra pessoa (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade.

A dúvida que remanesce é se a Administração Pública pode fazer doação de seus bens, pois é cediço que há todo um cuidado quando se trata do patrimônio público com vistas a evitar sua dilapidação por maus gestores.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Pois bem, de acordo com os ensinamentos do ilustre José dos Santos Carvalho Filho (2016) “a administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público”.

De acordo com o citado autor, são requisitos para a doação de bens imóveis públicos: a) autorização legal; b) avaliação prévia; e c) interesse público justificado.

No mesmo sentido, há disposição expressa no texto do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (grifo nosso).

Não suficiente os requisitos citados alhures, a Lei nº 8.666/93 ainda versa sobre a necessidade de reversão dos bens imóveis para o patrimônio do ente donatário caso cesse as razões da doação, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Conforme se nota, tais requisitos são cumulativos, devendo a Administração atentar-se a todos antes de efetuar qualquer espécie de doação dos seus bens.

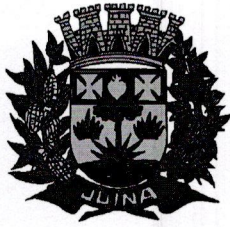
No caso em tela, o Poder Executivo atendeu aos requisitos (a) e (c), citados acima, mas não observou a necessidade de avaliar previamente o imóvel, o que poderá ser feito previamente à doação, caso o presente projeto eventualmente seja aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

Mais a mais, importante trazer à baila as disposições legais estatuídas na legislação municipal acerca da doação de bens imóveis, pois a Lei Orgânica Municipal assevera em seu artigo 8º que:

Art. 8º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, entidade competente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos (grifo nosso).

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei em destaque atende as determinações da Lei Orgânica Municipal, bem como a legislação federal, razão pela qual, não há nenhum óbice a sua regular tramitação.

Alerto, no entanto, que caso o projeto de lei seja aprovado, antes da doação deverá ser feita avaliação prévia do imóvel, razão pela qual sugiro, aos nobres vereadores,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

que façam uma emenda aditiva ao texto normativo incluído a necessidade de se avaliar previamente o imóvel antes de se efetivar a doação, já que a lei apenas a autoriza.

4. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2018 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II e XII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o disposto no Título V.

Deverá, ainda, ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “a” do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitem nesta Egrégia Casa de Leis.

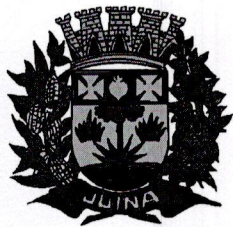
III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2018.

Reitero, no entanto, que caso referido projeto de lei seja aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, haverá necessidade de se proceder à avaliação prévia do imóvel, antes de efetuar a doação, conforme orientação elencada no item 3 deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do

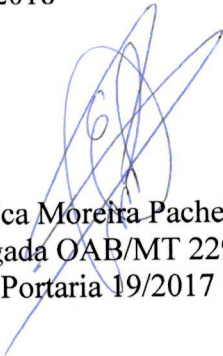


ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 07 de maio de 2018



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017